

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 10 DE JULHO DE 2014.

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA

TÍTULO I DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Ambiental do Município de Cristalina, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo preservar, conservar, defender e recuperar o Meio Ambiente no âmbito do Município e melhorar a qualidade de vida dos habitantes de Cristalina.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I – **MEIO AMBIENTE**: o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – **RECURSOS AMBIENTAIS**: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

III – **BIOTA**: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

IV – **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**: alteração adversa das características do meio ambiente;

V – **POLUIÇÃO**: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:

- a) prejudica a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;
- b) condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afeta desfavoravelmente a biota;

- d) afeta as condições paisagísticas visuais ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lança energia ou matéria física, química ou biológica, em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

VI – POLUENTE: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoca poluição nos termos deste artigo, em quantidade, concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII – AGENTE POLUIDOR: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação da qualidade ambiental;

VIII – FONTE POLUIDORA EFETIVA OU POTENCIAL: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, veículos e outros, que causem ou possam causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental;

IX – FONTES DE POLUIÇÃO: as atividades constantes no Anexo I e Anexo II desta Lei, que deverão respeitar as normativas específicas vigentes; as quais observarão as normativas impostas nesta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA E VISUAL

Seção I Da Poluição Sonora

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I – SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16HZ a 20HZ e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II – RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma Lei precisa, e que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano, classificados em:

- a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 01(um) segundo a mais;
- c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada uma duração menor do que 01(um) segundo;
- d) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições;

III – VIBRAÇÃO: oscilações ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV – DECIBEL(db): unidade de intensidade física relativa ao som;

V – NÍVEL DE SOM [db (A)]: intensidade do som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou das que lhe sucederem;

VI – NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em db (A), avaliada durante um período de tempo de interesses;

VII – DISTÚRBO SONORO E DISTÚRBO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados nesta Lei;

VIII – LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado pela separação física ou divisa conforme matrícula do imóvel;

IX – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo, terraplanagem, alteração da sustentação de uma edificação, lote ou de uma estrutura;

X – HORÁRIOS: para fins de aplicação desta Lei:

- a) diurno – entre 07 e 19 horas;
- b) noturno – entre 19 a 07 horas.

Art. 4º Consiste infração a ser punida nesta Lei, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego dos munícipes.

Art. 5º Para cada período, os níveis máximos de som permitidos serão os constantes na NBR 10151 e NBR 10152 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem, com medição efetuada em aparelho medidor de nível de som, decibelímetro.

Parágrafo único. Os níveis máximos permitidos por área e atividade serão os constantes nos Anexos VI e VII de acordo com as especificações das normas do *caput*.

Art. 6º Para cada período, os níveis máximos de som permitidos são os seguintes:

I – nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder 10db (A), além do nível do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente de fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no art. 5º desta Lei;

III – que alcancem no interior do recinto em que são produzidos os níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma Brasileira Registrada 10152 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem.

Art. 7º Será permitida, independentemente de zona de uso, do horário e do ruído que produza, toda e qualquer obra de emergência, pública ou particular, que, por sua natureza, objetive evitar colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou risco de integridade física da população.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos de Cristalina – SMASRH, para impedir ou reduzir a poluição sonora, deverá:

I – fiscalizar e monitorar atividades urbanas, visando a observância e cumprimento desta Lei;

II – impedir a implantação de estabelecimentos industriais, comerciais, institucionais ou de prestação de serviços, inclusive divertimentos públicos ou privados, que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em qualquer zoneamento, especialmente em zonas residenciais ou mistas, exigindo, quando necessário, dependendo da atividade, tratamento ou projeto acústico adequado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9º Para efeito desta Lei, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou das que lhe sucederem.

Art. 10. O nível de som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I – RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II – RUÍDO INTERMITENTE: o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III – RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente mais cinco decibéis [Leq + db(A)].

Art. 11. O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado no mínimo 1,20 metros de quaisquer obstáculos, bem garantido com tela de vento e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 12. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 13. O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerá às recomendações técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 14. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos e aeronaves e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 15. Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados nesta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando a adoção de medidas mitigadoras do distúrbio sonoro.

Art. 16. Quando constatada a infração, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II – em casos de maquinários, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente estudará horários de funcionamento, até execução do tratamento acústico adequado;

III – em todos os casos, haverá autuação e penalização na forma desta Lei;

IV – na ocorrência de reincidência, poderá, a seu juízo, apreender ou interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 17. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público de qualquer natureza, deverá ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Superintendência Municipal de Trânsito – SMTCrís.

§ 1º Todos os veículos de divulgação existentes antes da aprovação desta Lei e posterior a ela deverão ser cadastrados e autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Superintendência Municipal de Trânsito – SMTCrís quanto aos níveis de ruídos sonoros permitidos.

§ 2º Em casos de desobediência aos índices permitidos em Lei, o infrator poderá ter seu registro cassado pela Superintendência Municipal de Trânsito - SMTCris e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II Da Poluição Visual

Art. 18. Considera-se poluição visual:

I – a colocação indevida de qualquer instrumento de publicidade que esteja em desacordo com o Código Municipal de Posturas;

II – a interferência visual significativa em monumentos históricos, devidamente resguardados por Lei.

Art. 19. A movimentação e deposição de entulhos de qualquer natureza nas vias públicas, só se farão com prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20. Fica proibida a colocação de qualquer tipo de equipamentos com finalidade promocional ou de outra natureza quando utilizada como suporte de amarração em árvores e arbustos, pertencentes a vias ou logradouros públicos, caracterizando-se poluição visual e/ou degradação ambiental.

Art. 21. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente julgar e multar, se necessário, situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento, atividade ou evento que venha causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, bem como causar poluição visual em vias e logradouros públicos ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo único. As empresas contratadas para realização de serviços de *marketing* e propagandas são responsáveis pelos materiais de divulgação dispostos ou acumulados nas vias públicas, cabendo às referidas empresas, a obrigação de manter nos folhetos, panfletos, *folders* e outros, a proibição de jogá-los nas vias ou logradouros públicos.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 22. Para efeito desta Lei Complementar, a poluição das águas é qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar de qualquer ser vivo no território deste Município; causarem dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 23. O poder municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 24. As águas, classificadas pela Resolução do CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986, em três categorias: doce, salobra e salina, serão avaliadas por indicadores específicos, qualitativa e quantitativamente.

Art. 25. A SMASRH utilizará técnicas de coleta e análise para controlar a poluição dos recursos hídricos do Município, de conformidade com os índices apresentados na Resolução de que trata o artigo anterior.

Art. 26. Fica proibida a captação direta da água dos rios, córregos e nascentes sem a devida autorização do órgão competente, para as seguintes atividades: as industriais, comerciais e de lazer e serviços, e ainda, qualquer atividade pecuária ou agrícola que utilizem uso contínuo de água, por quaisquer sistemas ou aparelhos.

Art. 27. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SMASRH.

§ 1º A perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos ou semi-artesianos em edifícios já construídos só poderão ser localizados em passeios e vias públicas, após a aprovação da SMASRH.

§ 2º O controle e a fiscalização desses poços ficarão a cargo da SMASRH, devendo o proprietário apresentar periodicamente a análise da qualidade da água.

§ 3º Mesmo onde houver fornecimento público de água potável, poderá ainda ser permitida a perfuração de poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos aos: hospitais, indústrias, unidades militares e condomínios, estando os outros casos sujeitos a elaboração de projeto para estudo e autorização da SMASRH.

§ 4º Todas as captações de água, utilizadas para o consumo público ou privado, e, em todo o território do Município de Cristalina, deverão ter um medidor de consumo, aprovado e lacrado pela SMASRH. A utilização sem o devido medidor e autorização escrita, submeterá o infrator às penalidades da Lei, tendo ainda, a interdição do local de abastecimento.

§ 5º Toda a captação de água deve recolher aos cofres públicos municipais de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 500,00 por unidade habitacional, comercial e industrial; conforme tabela a ser instituída por Decreto do Executivo, valor que deverá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente, não se aplicando às atividades agropecuárias.

§ 6º A concessionária do abastecimento de água no Município, não poderá repassar ao consumidor o custo previsto no § 5º deste artigo.

Art. 28. A faixa de proteção dos cursos d'água deverá respeitar a legislação estadual e federal.

Seção Única **Do Esgotamento Sanitário**

Art. 29. Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 30. Onde não existir rede pública de coleta de esgotos será obrigatória a instalação e o uso de fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 31. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infraestrutura necessária, incluindo o tratamento de esgotos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. Os projetos de esgotamento sanitário de que trata o artigo anterior deverão ser aprovados pela SMASRH, obedecendo aos critérios estabelecidos nas normas da ABNT quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 32. É proibido o lançamento de esgoto nos córregos, rios, lagoas, estuários ou na rede coletora de águas pluviais.

Art. 33. Os dejetos provenientes de fossas sépticas, dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário assim como das estações de tratamento de água e de esgoto deverão ser transportados por veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela SMASRH.

CAPÍTULO IV **DO AR**

Seção I **Das Definições**

Art. 34. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II – padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III – sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos, utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento na atmosfera de efluentes contendo poluentes;

IV – sistema de controle de poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V – incineráveis: equipamento ou dispositivo utilizado com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI – odor: é definido como uma mistura complexa de moléculas químicas voláteis que dão origem a uma sensação odorante percebida pelo ser humano. Seus produtos, em concentrações muito variáveis, são emitidos, na sua maioria, por atividades humanas, agrícolas, industriais ou domésticas;

VII – substâncias odoríferas: são substâncias que emitem odor perceptível ao ser humano;

VIII – limite de percepção do odor: é definido como a concentração odorífera no início perceptível pelo ser humano, de forma incômoda, além dos limites da propriedade da fonte emissora.

Seção II

Das Normas para Utilização e Preservação do Ar

Art. 35. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível, exceto, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para treinamento de combate a incêndio, com a supervisão do Corpo de Bombeiros.

Art. 36. Fica proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais, de quaisquer tipos.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, cabendo a esse órgão, à vista dos respectivos registros, a ação fiscalizadora e conectiva de seu funcionamento, nos casos em que se fizer necessário, ou mediante solicitação da sociedade civil.

Seção III

Dos Padrões de Qualidade

Art. 38. Considera-se padrão de qualidade do ar as concentrações dos poluentes atmosféricos que, se ultrapassados, poderão causar poluição ou degradação ambiental.

Art. 39. Ficam estabelecidos para o território do Município de Cristalina, os padrões de qualidade do ar conforme normativas específicas e outros que sucederem.

Art. 40. Consideram-se Métodos Equivalentes todos os métodos de amostragem que forneçam respostas equivalentes aos métodos de referências especificadas, mediante parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção IV **Dos Padrões de Emissão**

Art. 41. Fica proibida a emissão de fumaça por parte de fontes de poluição estacionárias, com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 1 da *Escala de Ringelmann*, salvo por:

I – um único período de quinze minutos por dia, para operação de aquecimento da fornalha;

II – um período de três minutos, consecutivos ou não, em qualquer período de uma hora.

Parágrafo único. A emissão de fumaça com densidade superior ao padrão estabelecido neste artigonão poderá ultrapassar quinze minutos, em qualquer período de uma hora.

Art. 42. Nenhum veículo automotor a óleo diesel poderá circular ou operar no Município, emitindo, pelo cano de descarga, fumaça que produza Grau de Enegrecimento do Filtro (GEF) superior a seis, exceto para partida a frio.

§ 1º A medição de que trata este artigo será feita segundo o que recomenda a ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e resolução específica.

§ 2º No caso de não haver meios disponíveis para execução do teste, será considerado como limite máximo o padrão nº 2 da *Escala de Ringelmann*, que não deverá ser excedido por mais de cinco segundos consecutivos.

Art. 43. Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

§ 1º A constatação da percepção de que trata este artigo será efetuada por técnicos credenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Constatado o mau cheiro ou odor, cabe ao responsável a contratação de pessoa física ou jurídica para elaboração do laudo técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras, cuja atividade, processo, operação, maquinário, equipamento e dispositivo fixo que causem ou possam causar a emissão de odor na atmosfera, ficam obrigadas a apresentar laudo técnico comprobatório de emissão de odor, constando as substâncias odoríferas emitidas, assim como a sua quantidade, para a avaliação do órgão municipal competente.

§ 4º A emissão de substâncias odoríferas deverá atender os padrões estipulados em regulamento próprio, e constar de programa de monitoramento, conforme solicitação da SMASRH.

§ 5º As substâncias odoríferas para as quais não forem estabelecidos padrões de emissão, deverão observar os padrões recomendados ou aceitos internacionalmente.

Art. 44. O lançamento de efluentes provenientes de queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, deverá ser realizado através de chaminé.

Art. 45. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé, salvo especificado diversamente nesta Lei, ou em normas decorrentes.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamentos dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 46. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados, ou outros sistemas de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 47. Em áreas cujo uso preponderante é residencial ou comercial, ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, os fornos de panificação e de restaurantes, e de caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 48. As substâncias odoríferas resultantes das fontes a seguir enumeradas deverão se incineradas em pós-queimadores, operando a uma temperatura mínima de 750°C, em tempo de residência mínima de 0,5 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes, de eficiência igual ou superior, sendo:

I – torrefação e resfriamento de café, amendoim, castanha de caju e cevada;

II – autoclaves e digestores utilizados em aproveitamento de matéria animal;

III – estufas de secagem ou cura para peças pintadas, envernizadas ou litografadas;

IV – oxidação de asfalto;

V – defumação de carnes ou similares;

VI – fontes de sulfeto de hidrogênio e mercaptanas;

VII – regeneração de borracha.

§ 1º Quando as fontes enumeradas nos incisos do *caput* deste artigo se localizarem em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, o pós-queimador deverá utilizar gás como combustível auxiliar. Ficará a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a definição do combustível.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o pós-queimador deverá estar provido de indicador de temperatura na câmara de combustão em local de fácil visualização.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir dos responsáveis pelas fontes potencialmente poluidoras, a apresentação, implantação e eficácia de qualquer metodologia existente no mercado, que vise eliminar os danos ambientais causados, com a devida responsabilidade técnica.

Art. 49. As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares, deverão ser oxidadas em pós-queimadores que utilizem combustíveis gasosos, operando a uma temperatura mínima de 850°C e em tempo de residência mínima de 0,8 segundos, ou por outros sistemas de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização o pós-queimador a que se refere este artigo, deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 50. As operações de cobertura de superfícies realizados por aspensão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio de sistema de ventilação e exaustor local, e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado.

Art. 51. O beneficiamento de grãos, bem como todas as outras fontes de poluição para as quais não foram estabelecidos padrões de emissão, adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo, será feita pela análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por intermédio de projeto apresentado pelo responsável pela fonte de poluição, que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão, com a devida assinatura de responsável técnico – ART.

Art. 52. Fontes novas de poluição do ar ficam proibidas de instalar-se ou de funcionar quando, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, enquadrar-se em quaisquer das alíneas do inciso V, do art. 2º desta Lei.

Art. 53. As fontes de poluição constantes do Anexo I desta Lei, deverão observar os padrões de emissão das normativas específicas e outros que sucederem a esta se integra, ficando proibida a emissão de poluentes em quantidades superiores.

§ 1º Cabe às fontes de poluição demonstrar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente que suas emissões se encontram dentro dos limites constantes das normativas específicas.

§ 2º As fontes de poluição deverão dotar suas chaminés de todos os requisitos necessários à condução de uma amostragem.

§ 3º Os sistemas de controle de poluição deverão estar providos de instrumentos que permitam a avaliação de sua eficiência, instalados em locais de fácil acesso, para fins de fiscalização.

§ 4º Os testes de amostragem deverão ser realizados com as unidades nas suas máximas produções.

CAPÍTULO V DO SOLO

Seção I Das Definições

Art. 54. Para os fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I – resíduos sólidos: resíduos não utilizados para fins econômicos, e que possam provocar, se dispostos no solo, contaminação de natureza física, química ou biológica do solo ou das águas superficiais e subterrâneas;

II – entulho: resíduos sólidos inertes recicláveis e reutilizáveis, não susceptíveis à decomposição biológica, proveniente de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais, conforme legislação ambiental vigente;

III – aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV – movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com qualquer finalidade.

Art. 55. Os processos de parcelamentos, de exploração, de uso e ocupação do solo constantes nos Anexos I e II desta Lei, ressalvada a competência do Estado e União, que possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 56. Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais, ficando o seu responsável pela implantação da obra utilizar medidas que minimizem os possíveis impactos.

Art. 57. Nos casos em que se fizer necessária a supressão da vegetação, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferida a supressão, caberá ao requerente a reposição das espécies suprimidas dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 1º Nas concessões de supressão afeto ao *caput*, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir do responsável compensação ambiental.

§ 2º No caso de necessidade de supressão significativa para implantação de projetos, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do proprietário levantamento quali-quantitativo da flora, bem como compensação ambiental, considerando a relevância das espécies suprimidas.

Art. 58. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a implantação de projetos de parcelamento do solo ou de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação arbórea em área urbana.

Art. 59. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir do responsável, ao explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, a realização de programas de monitoramento das condições ambientais e recuperação do meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, mediante plano de recuperação a ser definido pela Secretaria.

Art. 60. No parcelamento do solo e na implantação de comércio, serviço e indústrias, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir sistema de esgotamento sanitário e industriais, compreendendo instalações de tratamento que serão fiscalizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção II **Dos Resíduos Sólidos**

Art. 61. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado da matéria, desde que poluentes, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei, ou em legislação municipal específica.

Art. 62. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Quando a disposição final mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas as providências adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas técnicas vigentes.

Art. 63. Serão obrigatoriamente mencionados a tratamento especial:

I – resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios de congêneres;

II – materiais biológicos, assim considerados, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomias patológicas, animais de experimentação e outros materiais similares;

III – os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive restos de alimentos, lavagem e o produto de varredura resultantes dessas áreas;

IV – todos os resíduos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

Art. 64. Os resíduos de qualquer natureza de alta toxicidade, inflamáveis, explosivos, radioativos, químicos e outros prejudiciais, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, fixados em projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção do meio ambiente impostos nesta Lei, normas estaduais e federais.

Art. 65. Ficam sujeitos à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente os projetos mencionados nos arts. 62 e 63, bem como a fiscalização de sua implantação, operação e manutenção, salvo a competência do Estado.

Art. 66. Somente será tolerada a acumulação de resíduos de qualquer natureza, na fonte de poluição ou em outros locais, desde que não ofereça risco de poluição ambiental.

Parágrafo único. Fica o responsável pelo descarte de resíduos materiais considerados perigosos, cumprimento às normas impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos e Resoluções do CONAMA.

Art. 67. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduo de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade da fonte de poluição, quanto a eventual transgressão e normas desta Lei, específicos dessa atividade, assim como os custos de operação serão repassados para o responsável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se, também, aos projetos aprovados ou não, de sistema de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Seção III Da Movimentação de Terra

Art. 68. Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra, aterro, desaterro, nas seguintes condições:

I – quando o terreno onde é feita a movimentação apresentar área igual ou superior a 2.000m²;

II – quando o terreno tiver área inferior ao limite fixado no inciso anterior, desde que:

- a) ha supressão ou lesão de espécimes arbóreos;
- b) esteja situado a menos de 200metros de curso d'água ou nascente.

Art. 69. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes e rampas, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

Parágrafo único. O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos, se necessário.

Seção IV Das Atividades Mineradoras

Art. 70. O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na legislação pertinente, far-se-ápor licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ressalvada a competência da União e Estado.

Parágrafo único. As substâncias enquadradas como Classe II do Código de Mineração, assim como as empregadas nas indústrias de transformação, deverão ter Licença Ambiental Específica e o Alvará de Funcionamento concedidos pela Secretaria Municipal competente, seguido pelo licenciamento do Órgão Estadual SEMARH – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 71. Fica proibida no Município a extração da turfa e argila refratária.

Art. 72. A Licença Ambiental Específica e o Alvará Ambiental de Funcionamento, no Município de Cristalina, serão concedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, de acordo com as normas decorrentes desta Lei.

Art. 73. A Licença Ambiental Específica e o Alvará Ambiental de Funcionamento para exploração das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior, serão concedidos observando as seguintes condições:

I – não estar situada a jazida em área que apresenta potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;

II – a exploração mineral não constitua ameaça à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbano e interesse público;

III – a exploração não prejudique o funcionamento normal de escola, hospital, instituição científica, ambulatório, casa de saúde ou repouso, ou similar;

IV – fica o explorador, pessoa física ou jurídica, obrigado a recuperar os danos causados ao meio ambiente, em todas as suas formas.

Art. 74. Será interdita a exploração de uma jazida ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com esta Lei, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à propriedade, à população ou ao meio ambiente.

Art. 75. Durante a fase de tramitação do requerimento para exploração, só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análise e ensaios tecnológicos, e desde que se mantenham inalteradas as condições locais.

Art. 76. Após a obtenção do licenciamento, terá seu titular o prazo de 6 (seis) meses para comunicar o registro desta licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, e apresentar este registro à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de caducidade.

Art. 77. O desmonte de pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 78. A exploração de pedreiras fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a ser utilizado;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – lançamento antes da explosão de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV – toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta, com aviso em brando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 79. Não será permitida a exploração de areia e de novas pedreiras na zona urbana.

§ 1º As pedreiras já existentes passarão por ação fiscalizadora e só poderão continuar atividades mediante Licença Específica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após a devida liberação do órgão estadual competente.

§ 2º O explorador, pessoa física ou jurídica, deverá apresentar, mensalmente, o monitoramento de suas atividades, sob pena de cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 80. A instalação de olarias e cerâmicas no Município, deverá seguir o processo normal da instalação, previsto nesta Lei, visando não provocar poluição ou incômodo nas áreas circunvizinhas.

Art. 81. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de jazidas, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de águas, cursos ou mananciais.

Art. 82. É proibida a extração de areia, cascalho, turfa e argila refratária em todos os cursos d'água do Município:

I – à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem seu leito ou suas margens;

III – quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando possam influir no regime de escoamento subterrâneo e contribuir para a diminuição dos recursos hídricos;

V – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 83. A atividade de lavra garimpeira no Município atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 2º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar ou coluvial: xilita, os demais gêneros, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espadumênio, o lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

§ 3º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

§ 4º A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VI DA FAUNA E FLORA

Seção I Das Definições

Art. 84. Para fins desta Lei, aplicam-se as definições que se seguem:

I – fauna nativa ou fauna silvestre: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II – logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos;

III – áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo Poder Público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins, nascentes e canteiros centrais de avenidas;

IV – reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a biota, com utilização para fins científicos;

V – parque: unidade de proteção destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

VI – área verde: toda área onde predominar qualquer forma de vegetação, quer seja nativa ou não, de domínio público ou privado, com função ambiental podendo ter atividades de lazer, contemplativas para a população;

VII – área de preservação permanente – APP: área de domínio público ou privado, destinado à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural, de lazer e recreação;

VIII – poda: operação que consiste na eliminação de galhos dos vegetais;

IX – transplante: remoção de um vegetal de um determinado local e seu implante em outro;

XI – supressão: eliminação de uma espécie vegetal.

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 85. A fauna e a flora existentes nos logradouros públicos são de propriedade do povo do Município, cabendo ao Poder Público e à coletividade o controle, a preservação e a proteção.

Parágrafo único. Em se tratando de vetores de moléstias nos animais cabe à Secretaria Municipal de Saúde o seu controle.

Art. 86. A vegetação natural existente junto a lagos, reservatórios naturais e artificiais, nascentes e cursos d'água é considerada como de preservação permanente, respeitando as respectivas faixas de proteção.

Art. 87. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá colaborar com o Estado e a União na fiscalização da proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais, estimulando a plantação de árvores da flora nativa.

Art. 88. Considera-se de preservação permanente, para efeito desta Lei, as diversas formas de vegetação natural previstas no Código Florestal e Resolução dos diversos órgãos competentes, e especialmente as constantes abaixo:

I – na zona urbana:

- a) em nascentes raio de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros nas margens dos córregos com até 10 (dez) metros de largura;
- c) os remanescentes de matas ciliares, capões da mata e buritizais.

§ 1º Além das áreas dispostas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas a:

I – atenuar a erosão das terras;

II – formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

III – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV – asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

V – assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º Em caso de supressão das espécies arbóreas, o responsável pela supressão deverá apresentar levantamento qualiquantitativo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a devida ART, visando minimizar e compensar os impactos ambientais.

Art. 89. É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores de arborização pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exceto a poda ornamental.

§ 1º A proibição neste artigo é extensiva à concessionária de serviços públicos ou de utilização específica do Município, em cada caso.

§ 2º Em casos de supressão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da espécie suprimida por espécime apropriada para área urbana ou recomposição da mata ciliar com espécimes da flora nativa, mediante análise técnica.

§ 3º Nos casos em que se fizer necessária a supressão de árvore plantada na calçada, o proprietário deverá preencher requerimento junto ao Protocolo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando vistoria técnica no local. Caso deferida a supressão, caberá ao requerente a reposição da espécie arbórea cortada, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

Art. 90. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Art. 91. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão de atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, se considerar do interesse e/ou utilidade pública, delegar esses serviços a particulares, mediante procedimento administrativo específico.

Art. 92. As veredas deverão ter ao seu redor uma faixa de proteção, que começará a partir do final da área alagada e terá a sua largura no mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Art. 93. É proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo, plantas ornamentais situadas em áreas de domínio público, ou em propriedade privada, ou árvores imunes de corte.

Parágrafo único. Nos casos que se fizer a utilização de agrotóxicos ou qualquer substância tóxica, em logradouro público ou privado com a finalidade de controle de pragas, a população do perímetro deverá ser comunicada por todos os meios de comunicação, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 94. É proibido o corte de folhas de buritis situados no perímetro urbano, em qualquer época do ano e para qualquer finalidade.

Art. 95. É proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município, assim como a utilização de plantas venenosas ou nocivas em cercas-vivas como fechos divisórios de terrenos.

Art. 96. Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º No caso de desmate irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a recuperação da área, mediante planos de reflorestamento com espécies nativas da área ou de regeneração natural, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 97. Os projetos de iluminação pública ou particular, em área arborizada, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, visando evitar futuros danos.

Art. 98. Depende da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques para realização de shows, comícios, feiras e demais festividades cívico-religiosas, assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

Art. 99. Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 100. É proibida a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através da caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheitas de frutos e sementes, e de outros produtos ali existentes.

Art. 101. É proibida a comercialização de espécimes e subprodutos provenientes de criadouros ou viveiros não devidamente legalizados e os objetos deles derivados, pelo órgão estadual ou federal competente.

Art. 102. Os equipamentos subterrâneos das instalações hidro sanitárias, ou de outros tipos, não poderão ser dispostos de modo a prejudicarem o sistema radicular dos vegetais a preservar.

Art. 103. Os trabalhos e equipamentos necessários à execução de obras de infraestrutura não poderão ser conduzidos ou localizados de forma a prejudicar os recursos naturais.

Art. 104. Fica proibida a realização de estudos científicos que possam causar danos à fauna ou flora silvestres, salvo se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 105. Os impostos municipais que recaírem sobre áreas urbanas plantadas ou mantidas com essências nativas arbóreas, poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que contemple 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel, mediante requerimento do interessado, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º As áreas de que trata o *caput* deste artigo, poderão ter os impostos municipais que sobre elas recaírem, reduzidos em até 100% (cem por cento) de seu valor, se forem franqueadas ao uso público, sem ônus para o Município, sempre mediante parecer técnico favorável, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Para análise deste artigo, levar-se-á em consideração os seguintes critérios técnicos para a atribuição de pontos:

I – localização do imóvel:

- a) periferia – 1 (um) ponto;
- b) hiper-centro – 2 (dois) pontos;
- c) centro – 3 (três) pontos;

II – permeabilidade do solo:

- a) pouco permeável – 1 (um) ponto;
- b) permeável – 2 (dois) pontos;
- c) totalmente permeável – 3 (três) pontos;

III – porcentagem de área com cobertura vegetal:

- a) 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) – 1 (um) ponto;
- b) acima de 60% (sessenta por cento) a 75% (setenta e cinco por cento) – 2 (dois) pontos;
- c) maior que 75% (setenta e cinco por cento) – 3 (três) pontos;

IV – espécies arbóreas:

- a) frutíferas – 1 (um) ponto;
- b) frutíferas e nativas – 2 (dois) pontos;
- c) nativas – 3 (três) pontos;
- d) imune de corte – 4 (quatro) pontos;

V – porte das espécies arbóreas:

- a) até 3 (três) metros – 1 (um) ponto;
- b) entre 3 (três) e 6 (seis) metros – 2 (dois) pontos;
- c) acima de 6 (seis) metros – 3 (três) pontos.

§ 3º Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas:

I – 5 (cinco) a 7 (sete) pontos: 10% (dez por cento);

II – 8 (oito) a 9 (nove) pontos: 20% (vinte por cento);

III – 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 30% (trinta por cento);

IV – 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 40% (quarenta por cento);

V – 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) pontos: 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Após análise, a concessão de desconto levará em consideração a somatória dos pontos e os percentuais seguintes para áreas privadas franqueadas ao uso público:

I – 5 (cinco) a 7 (sete) pontos: 60% (sessenta por cento);

II – 8 (oito) a 9 (nove) pontos: 70% (setenta por cento);

III – 10 (dez) a 11 (onze) pontos: 80% (oitenta por cento);

IV – 12 (doze) a 13 (treze) pontos: 90% (noventa por cento);

V – 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) pontos: 100% (cem por cento).

Art. 106. As APPs localizadas em zona urbana, lindeiras aos cursos d'água sem degradação ambiental, ou nas quais tenha sido executado projeto de recuperação, poderão ser doadas ao Município de Cristalina, após justificativa e parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, demonstrando a necessidade de manter a área sob domínio do Município, para implantação de projetos de revitalização dos cursos d'água das áreas verdes e de recreação ao longo destes.

Parágrafo único. Os débitos de IPTU referente às APPs, incidentes no período compreendido entre os termos inicial e final do procedimento administrativo de doação, poderão ser remetidos pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 107. Os projetos aprovados com reaproveitamento de águas pluviais poderão ser beneficiados com concessão de desconto no Imposto Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo, poderá ser de até 30% (trinta por cento), levando-se em consideração a quantidade da água reaproveitada na edificação, visando seu uso racional.

Art. 108. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente visando a implantação dos parques lineares poderá, junto à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças, viabilizar os recursos advindos de investidas ou outros meios de negociação provenientes de vendas ou permutas de áreas verdes, que estão fragmentadas e que não cumpram a sua função como área de recreação.

Parágrafo único. Os recursos que tratam este artigo deverão ser direcionados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, os quais deverão ser aplicados na implantação dos parques lineares.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 109. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SMASRH, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, de acordo com a legislação ambiental vigente, em especial as Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais naturais e/ou consideradas efetiva e potencialmente poluidoras de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio:

I – a relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 237/1997, bem como os anexos I e II desta Lei, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II – a relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 01/1986, e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos.

§ 2º A SMASRH, observada a legislação federal e estadual, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu potencial de impacto.

Art. 110. Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SMASRH licencia a localização, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II – Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a SMASRH estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

III – Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, projeto ambiental, projeto básico ambiental, plano de controle ambiental, plano de recuperação de área degradada, relatório de impacto de vizinhança, análise de risco e outros;

IV – Impacto Ambiental Local: é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência do projeto), afete apenas o território do Município.

Art. 111. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Cristalina, e em periódico de circulação regional ou local.

Seção Única **Das Licenças Ambientais**

Art. 112. Caberá à SMASRH expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I – Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO): autoriza a operação ou funcionamento da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

IV – Licença Ambiental Simplificada (LAS): autoriza a operação de empreendimentos e/ou atividades pouco lesivas ao meio ambiente, para efeito de cadastro e monitoramento, devidamente descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – SMASRH, poderá, mediante análise técnica, empregar outros critérios para a classificação e enquadramento dos empreendimentos/atividades na LAS, considerando a peculiaridade de cada empreendimento e sua localização.

§ 2º As demais licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 3º A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização prévia da SMASRH.

§ 4º As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do EIA/RIMA, quando exigido.

§ 5º A SMASRH definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 113. O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional pelo órgão fiscalizador da SMASRH.

Art. 114. A SMASRH definirá os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, tudo em consonância com a legislação pertinente:

I – o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal Prévia – LAMP, deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos;

II – o prazo de validade da Licença Ambiental Municipal de Instalação – LAMI, deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

III – o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação – LAMO, deverá considerar os planos de controle ambiental e será, no mínimo, 1 (um) ano e, no máximo, 6 (seis) anos;

IV – o prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS será de 1 (um) ano, observando a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 115. As licenças são intrasferíveis e ocorrendo alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, deverão ter sua substituição requerida na SMASRH.

Art. 116. Mediante decisão justificada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar a suspensão ou cancelamento das licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I – inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II – omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;

III – supervênia de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 117. Além das normas elencadas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir as determinações das Resoluções do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) pertinentes ao Licenciamento Ambiental, em procedimentos que esta Lei não contemplar.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS

Art. 118. Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes quer direta ou indiretamente, ou ainda, a degradação dos recursos ambientais, conforme definições contidas no art. 2º desta Lei, dentro dos limites estabelecidos em regulamento dela decorrente.

Parágrafo único. A proibição constante no *caput* deste artigo inclui tanto a iniciativa privada quanto o Poder Público.

Art. 119. As fontes efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, quando de sua construção, implantação, ampliação, reforma e funcionamento, ficam obrigadas, por intermédio de seus representantes legais, a submeterem seus projetos à análise prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fins de licenciamento, aprovação, declaração, autorização, anuência e Alvará de Funcionamento, onde serão avaliados os impactos sobre o meio ambiente, ficando vedado o início das obras ou atividades anteriormente à concessão específica.

Parágrafo único. A concessão ou deferimento obedecerá aos seguintes critérios:

I – os pedidos de licença ambiental previstos neste artigo, acompanhados dos documentos necessários, serão despachados no prazo de 30 (trinta) dias da data de apresentação do requerimento, prorrogável, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – a licença ambiental específica, licença de localização e o Alvará de Funcionamento deverão respeitar o prazo de concessão, podendo ser renovável a concessão mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – poderá ser fornecido Alvará de Funcionamento a título precário e com validade nunca superior a seis meses para atividade, em que for necessário o funcionamento de operação da fonte para testes de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente;

IV – para ser concedido o Alvará de Funcionamento de atividades consideradas fontes poluidoras, as instalações deverão ser previamente vistoriadas, especificamente, no que diz respeito à operação do sistema de controle de poluição;

V – a licença ou Alvará de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- a) quando for instalada atividade diferente do requerimento;
- b) se o proprietário negar exibir à autoridade competente a licença, quando solicitado;
- c) como medida preventiva a bem da saúde coletiva ou da segurança pública;
- d) quando não tiverem sido cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da licença de localização, Alvará de Funcionamento ou quando houver indício ou evidência de liberação ou lançamento de poluentes ou degradação do meio ambiente;

VI – quando o sistema de controle de poluição de alguma fonte não entrar em funcionamento simultaneamente com o sistema de produção, a fonte poluidora poderá ter sua atividade paralisada, até que se adeque às exigências;

VII – cassado o Alvará de Funcionamento, o estabelecimento será fechado;

VIII – será igualmente fechado todo estabelecimento onde exerçam atividades sem Alvará de Funcionamento expedido;

IX – cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliar o projeto de fonte potencial e/ou efetivamente poluidora ou degradadora, que esteja sendo instalada no Município, podendo, se necessário, suspender a conclusão sem ônus para o Poder Público;

X – quando se tratar de atividade em que couber a elaboração de diagnóstico, com Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, Plano de Controle Ambiental – PCA e Relatório de Controle Ambiental – RCA, Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD ou Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, deverá ser obedecido o seguinte:

- a) a apresentação do projeto far-se-á concomitantemente ao Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA;
- b) o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e o Estudo de Impacto Ambiental – EIA serão acessíveis ao público onde se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiência, respeitado o sigilo industrial e a competência do Estado, considerando o interesse público;
- c) se os órgãos públicos manifestarem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA para conhecimento e manifestação;
- d) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente concederá o prazo de 10 (dez) dias úteis para as Secretarias afins, após recebimento dos projetos e planos, emitirem comentários bem como aos órgãos públicos e demais interessados, podendo promover a realização de audiência pública, quando se fizer necessário;
- e) as cópias do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental permanecerão à disposição do público, nos arquivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- f) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente terá um prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar de forma conclusiva sobre o Relatório de Controle Ambiental, Plano de Controle Ambiental e demais estudos ambientais;
- g) a contagem do prazo a que se refere a alínea “f” será suspensa enquanto faltarem dados ou informações por parte dos responsáveis técnicos do RCA/PCA e demais estudos ambientais;

XI – aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e recuperar o meio ambiente degradado tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) a ser exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como garantir o cumprimento das condicionantes impostas pela legislação vigente;

XII – os proprietários deverão respeitar a licença ambiental específica, licença de localização, Alvará de Funcionamento e outros emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não sendo permitido alterar a atividade aprovada, sendo os referidos

documentos intransferíveis, salvo com a autorização ou anuência da Secretaria competente.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 120. Para a realização das atividades decorrentes desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá utilizar, além dos recursos técnicos e humanos que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 121. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, no controle e proteção do meio ambiente, será exercida por agentes credenciados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Serão credenciados servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de outras Secretarias, se necessário, e ocorrendo o seu afastamento, implicará no cancelamento automático de sua credencial.

§ 2º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, biólogos, arquitetos, geógrafos, engenheiros, geólogos, e outros cargos afins com a área ambiental, serão responsáveis pelas vistorias de maior complexidade.

Art. 122. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados pelo Município de Cristalina, a entrada a qualquer dia ou hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O Município de Cristalina poderá requisitar, quando necessário, apoio policial para garantir o cumprimento do disposto nesta Lei ou legislação correlata, dentro dos limites do Município, respeitadas as regras da inviolabilidade domiciliar.

Art. 123. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em três vias, destinando-se a segunda via ao autuado, e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I – nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III – o fundamento legal da autuação;

IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para assinatura de Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – nome, função e assinatura do agente credenciado;

VI – assinatura de uma testemunha, quando possível;

VII – prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa.

Art. 124. As fontes de poluição, mesmo licenciadas, ficam obrigadas a submeter aos agentes de fiscalização, quando solicitado, o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir a apresentação de detalhes, fluxogramas, layout, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção, com esquema de marcha das matérias-primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição de uma e de outros, assim como o consumo de água.

Art. 125. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá, a seu critério, determinar às fontes poluidoras a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais, sem ônus para o Município.

Parágrafo único. As medidas de que tratam o *caput* deste artigo, deverão ser executadas pelos próprios agentes poluidores ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, com comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

CAPÍTULO X DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 126. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente compete:

I – julgar, originalmente, as infrações praticadas contra o meio ambiente, qualquer que seja a sua natureza;

II – classificar as infrações, observando-se o disposto nas disposições desta Lei, referente à classificação das infrações;

III – decidir sobre a penalidade aplicada, exigindo do infrator, se for o caso, adequações às disposições desta Lei;

IV – graduar ou reduzir a aplicação da multa, tendo em vista a natureza da infração, o tipo de atividade, a recuperação da degradação ambiental e a localização do empreendimento.

Art. 127. Aos infratores dos dispositivos desta Lei e das demais normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II – multa de, no mínimo, R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e máximo de R\$ 79.901,59 (setenta e novemil, novecentos e um reais, cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 37 desta Lei;

III – suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo em casos reservados à competência do Estado e da União;

IV – cassação de alvarás e outras licenças concedidas;

V – interdição do estabelecimento até devida adequação.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II e V do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II.

§ 2º Quando ocorrer a aplicação das penalidades de mais de um inciso, deverá ser observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias entre a primeira e a segunda penalidades.

Art. 128. As infrações de que trata o artigo anterior serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I – sua maior ou menor gravidade;

II – suas circunstâncias atenuadas e agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

§ 1º Responderá por infração ambiental quem, direta ou indiretamente, causar danos aos recursos ambientais, flora, fauna, atmosfera, cursos d'água e solo, causando prejuízo na qualidade de vida dos munícipes.

§ 2º É considerada infração leve qualquer atividade pública ou privada que causa alteração adversa ou incômoda na qualidade de vida da população, sem causar danos diretamente nos recursos naturais.

§ 3º São consideradas infrações graves:

I – provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação ambiental;

II – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora;

III – sonegar dados ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou agente por ela credenciado;

IV – prestar informações falsas ou modificar dados técnicos solicitados pela Secretaria Municipal ou agente por ela credenciado;

V – deixar de cumprir, parcial ou totalmente, termos que vierem a ser firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI – instalar e operar empreendimentos ou atividades sem a competente Licença Ambiental Municipal ou com sua validade expirada, ou em desacordo com a obtida.

§ 4º São consideradas infrações gravíssimas:

I – dar início ou prosseguir no funcionamento de fonte de poluição sem haver obtido a Licença Ambiental Específica, Autorização, Alvará de Funcionamento e Anuência do CMMA, se necessário;

II – dar prosseguimento ao funcionamento de fonte poluidora depois de vencido o prazo de validade da licença, autorização, alvará;

III – provocar, continuamente, poluição ou degradação ambiental.

§ 5º As espécies de infrações não relacionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, serão igualmente classificadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente como leves, graves e gravíssimas, levando em consideração os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, às quais serão aplicadas as penalidades previstas no art. 127 desta Lei.

Art. 129. A penalidade de advertência será aplicada pelo agente credenciado, quando se tratar de primeira infração de natureza leve ou grave, devendo na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas no art. 127 desta Lei.

Parágrafo único. Entre as circunstâncias agravantes merece ser destacada a não comunicação, de imediato, da ocorrência de acidente que colocar em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública.

Art. 130. Será aplicada a multa após a constatação da irregularidade ou quando não tenha sanado a irregularidade após o decurso do prazo concedido para a sua correção, defesa, ou nos casos de reincidência.

Art. 131. Na aplicação das multas levarão em consideração, os seguintes incisos:

I – INFRAÇÃO LEVE:

- a) 1ª CATEGORIA; de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 799,03 (setecentos e noventa e nove reais, e três centavos);
- b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 799,04 (setecentos e noventa e nove reais, e quatro centavos) a R\$ 1.598,07 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais, e sete centavos);
- c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 1.598,08 (hum mil, quinhentos e noventa e oito reais, e oito centavos) a R\$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais, e dez centavos);

II – INFRAÇÃO GRAVE:

- a) 1ª CATEGORIA: de R\$ 2.477,02 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais, e dois centavos) a R\$ 9.641,68 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, e sessenta e oito centavos);
- b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 9.641,69 (nove mil, seiscentos e quarenta e um reais, e sessenta e nove centavos) a R\$ 16.806,35 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais, e trinta e cinco centavos);
- c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 16.806,36 (dezesesseis mil, oitocentos e seis reais, e trinta e seis centavos) a R\$ 23.971,03 (vinte e três mil, novecentos e setenta e um reais, e três centavos);

III – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:

- a) 1º CATEGORIA: de R\$ 24.051,52 (vinte e quatro mil, cinquenta e um reais, e cinquenta e dois centavos) e R\$ 42.668,16 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e dezesseis centavos);
- b) 2ª CATEGORIA: de R\$ 42.668,17 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais, e dezessete centavos) a R\$ 61.284,81 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, e oitenta e um centavos);
- c) 3ª CATEGORIA: de R\$ 61.284,82 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais, oitenta e dois centavos) a R\$ 79.901,59 (setenta e nove mil, novecentos e um reais, e cinquenta e nove centavos).

§ 1º Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, considerando a última penalidade.

§ 2º Os valores das multas ambientais sofrerão reajustes anuais, de acordo com o índice de correção adotado pelo Município.

§ 3º A análise para a aplicação das multas levará em consideração o art. 34 desta Lei. Para os casos omissos deverão ser consideradas a legislação estadual ou federal vigentes.

§ 4º Para fim de aplicação da multa prevista neste artigo, considerar-se-á:

I – infrações leves, as que ocasionam pequenos danos ambientais;

II – infrações graves, as que geram danos ambientais de maior gravidade;

III – infrações gravíssimas, as que geram danos ambientais de grandes proporções, segundo decisão fundamentada.

Art. 132. A penalidade de suspensão temporária ou definitiva de atividades, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e meio ambiente, em caráter de emergência, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, comanuência do Prefeito

Municipal, quer a partir da segunda reincidência, quer nos casos de persistir a infração continuada.

Parágrafo único. A imposição da penalidade de suspensão de atividades, se definitiva, acarreta a cassação de licença de funcionamento e, se temporária, da suspensão pelo período que se fizer necessário à interdição, a critério técnico da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 133. No caso de resistência à execução das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 127 desta Lei, o Prefeito Municipal poderá requisitar força policial, ficando a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 134. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades serão de responsabilidade do infrator.

CAPÍTULO XI DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES E DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 135. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto, nos termos do art. 123 desta Lei, visando a formação do processo administrativo.

Parágrafo único. O autuado tomará ciência do ato de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR.

Art. 136. A critério do agente credenciado poderá ser concedido prazo para a correção da irregularidade apontada no ato de infração.

Art. 137. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas pelo infrator, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação para recolhimento da multa, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 138. Os recursos oriundos das multas previstas no artigo anterior serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.630, de 28 de agosto de 2002, que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 139. As multas aplicadas poderão ser convertidas do valor das penalidades pecuniárias por infrações ambientais em adoção de medidas específicas para compensação ambiental, conforme os dispositivos desta Lei e demais normas regulamentares.

Art. 140. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa temporariamente quando o infrator assinar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC aprovado pela Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e homologado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, se adotar as medidas específicas para cessar e corrigir a degradação e reparar o dano ambiental ocorrido, bem como obedecer aos critérios seguintes:

- I – prevenir ou reduzir o risco de danos ou as degradações futuras;
- II – compensar os danos causados não passíveis de reparação;
- III – promover a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida da população;
- IV – promover o fortalecimento da consciência ambiental da coletividade;
- V – promover outras medidas de interesse ambiental, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Cumpridas as obrigações assumidas, a multa poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento), após avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e mediante parecer técnico.

§ 2º A aceitação e o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta ou Termo de Compromisso não exime o infrator da obrigação da reparação do dano ambiental praticado e do cumprimento das demais exigências estabelecidas na legislação.

§ 3º O benefício somente incidirá sobre o que for realizado além da reparação obrigatória do dano ambiental praticado, devendo o mesmo contemplar interesse público.

Art. 141. Não poderá firmar acordo para redução de multas o infrator que:

- I – cometer reincidência específica ou infração continuada;
- II – cometer reincidência não específica no prazo de 2 (dois) anos;
- III – cometer infração para obter vantagem pecuniária;
- IV – coagir outrem para a execução material da infração;
- V – ter a infração significativo impacto sobre o meio ambiente e à saúde humana;
- VI – deixar de tomar providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VII – ter agido com dolo;

VIII – deixar de cumprir, parcial ou totalmente, Termo de Compromisso ou de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IX – obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

X – sonegar dados ou informações ao gente fiscal;

XI – prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 142. No julgamento em Primeira Instância da impugnação, da sanção ou ação fiscal, caso indeferido, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente indicará nos autos, a possibilidade de redução do valor da multa para ciência do CMMA, na hipótese do julgamento em segunda e última instância administrativa.

§ 1º Quando da manifestação do agente fiscal autuante sobre a impugnação, o mesmo mencionará as circunstâncias relacionadas no art. 141 desta Lei.

§ 2º A SMASRH se manifestará com base no histórico do infrator e na gravidade da infração ocorrida, indicando a possibilidade de redução da multa ou formalidade de acordo, o qual deverá ser submetido ao CMMA.

Art. 143. Após o julgamento em Segunda Instância Administrativa, será dado ciência ao recorrente.

Art. 144. O recorrente que fiz jus ao benefício deverá apresentar o requerimento junto à SMASRH para elaboração do Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da decisão.

Parágrafo único. Desde que justificado tecnicamente, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, poderá ser prorrogado com vista ao detalhamento de medidas compensatórias complexas.

Art. 145 – Deverá constar do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

I – nome, endereço e telefone do requerente;

II – número da Carteira de Identidade – CI;

III – número do Cadastro de Pessoa Física – CPF;

IV – número de Inscrição Municipal para prestador de serviço autônomo;

V – número de Inscrição Municipal e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

VI – Certidão Negativa de Débito – CND;

VII – proposta técnica para compensação ambiental;

VIII – cronograma físico e financeiro para execução;

IX – procuração, quando se fizer necessário.

§ 1º É de competência do infrator a proposição das medidas que constarão no TAC.

§ 2º A equipe técnica da SMASRH poderá, a seu critério, após análise das medidas enviadas, exigir outras medidas técnicas complementares que deverão constar no TAC.

Art. 146. A tramitação de requerimento para elaboração de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, deverá ser dirigida à SMASRH e obedecerá, no que couber, os critérios técnicos enviados pelo requerente e constar a devida responsabilidade técnica, cabendo ao seu responsável a eficácia dos projetos necessários para o desenvolvimento das respectivas atividades.

§ 1º Após análise do requerimento, a SMASRH emitirá Parecer Técnico sobre a viabilidade da elaboração do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, contendo entre outros, a devida responsabilidade técnica.

§ 2º O TAC somente será elaborado se for possível a regularização da atividade sem trazer prejuízos significativos à comunidade do entorno da área degradada.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar o Termo de Compromisso, em que será dada ciência ao infrator da aceitação da proposta, sendo que o referido Termo deverá ser formalizado pela SMASRH, o qual visa o cumprimento das medidas compensatórias em áreas degradadas de interesse público.

§ 1º O valor da penalidade pecuniária poderá ser suspensa, se houver o firmamento do Termo de Compromisso, até cumprimento do mesmo, ocorrendo o pagamento da referida multa, a mesma deverá ser depositada no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Poderá ficar suspensa a inscrição do débito em Dívida Ativa no período previsto para o cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 3º Como garantia contra o descumprimento e atraso injustificado de qualquer medida acordada, poderão ser emitidas notificações por cada etapa do Termo de Compromisso, podendo a notificação ser transformada em multa no valor correspondente à respectiva etapa, limitado ao dobro do valor original da multa, além de suspender automaticamente a validade do Termo de Compromisso, ficando o infrator sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º Durante o cumprimento do Termo de Compromisso, poderão ser modificadas ou ajustadas qualquer medida, mediante acordo mútuo entre as partes e aprovação da

Secretaria de Meio Ambiente e deliberação do CMMA, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 148. Cumpridas as medidas assumidas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá enquadramento e a graduação do débito a ser reduzido, em conformidade com a extensão dos benefícios ambientais consolidados.

§ 1º Nos casos em que o valor das medidas consolidadas ultrapassar o valor da multa e houver significativo benefício ambiental, poderá ser concedido o valor máximo de 80% (oitenta por cento) de desconto na penalidade pecuniária.

§ 2º Os demais casos serão graduados e enquadrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se o limite percentual previamente estabelecido e, principalmente, a extensão do benefício ambiental obtido com as medidas adotadas.

Art. 149. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e homologados pela CMMA, se necessário.

Art. 150. Os pedidos de reconsideração da penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente não terão efeito suspensivo, salvo se o infrator firmar Termo de Compromisso na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro do prazo fixado pela Secretaria.

Parágrafo único. O indeferimento do pedido de reconsideração ou o não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará na cobrança de multa.

Art. 151. Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA a análise e julgamento dos recursos das multas ambientais, conforme seu Regulamento.

Parágrafo único. O recurso ao auto de infração lavrado pelo agente credenciado deverá ser interposto junto ao CMMA, dirigido ao seu Presidente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão administrativa imposta no processo de defesa.

Art. 152. Será irrecurável, no âmbito administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 153. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA destina-se a aplicar os recursos provenientes de dotação orçamentária específica em implantação de projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, propostos pela SMASRH e demais órgãos públicos municipais, após análise e aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Art. 154. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, de natureza contábil e financeira, destina-se a captar e aplicar recursos provenientes de dotações orçamentárias específicas em financiamentos a projetos pela SMASRH, demais órgãos públicos municipais e pela sociedade civil organizada, principalmente nas seguintes áreas: educação ambiental, recuperação de fundos de vale, mata ciliar, implantação de parques e aquisição de equipamentos afins aos respectivos projetos.

Art. 155. Constituir-se-ão recursos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I – dotação consignada no orçamento;

II – recursos provenientes das multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, reembolso dos custos dos serviços referentes ao tema compensação ambiental, execução de TAC;

III – doações, transferências, auxílios de recursos repassados pela União, Estado ou de entidades públicas ou privadas;

IV – rendimentos das aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

V – outras receitas eventuais.

§ 1º A movimentação dos recursos de natureza financeira existente em conta específica dependerá das assinaturas de um dos membros da Comissão de que trata o art. 67 desta Lei, em conjunto com o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

§ 2º A dotação orçamentária de que trata o inciso I deste artigo, será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º O saldo positivo do Fundo apurado em balanço financeiro será transferido para o exercício seguinte.

Art. 156. Os projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deverão se enquadrar nas seguintes áreas:

I – educação ambiental;

II – recuperação ambiental;

III – preservação da fauna, flora, águas superficiais e subterrâneas, ar, solo, subsolo;

IV – aquisição de equipamentos afins aos projetos de que trata este artigo;

V – atender ao Plano Diretor do Município.

Art. 157. É vedada a apresentação de projetos por pessoas jurídicas privadas, salvo aqueles em consonância com as prioridades da SMASRH, mediante processo licitatório específico.

Art. 158. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborar e propor os projetos a serem executados com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Os projetos a serem elaborados deverão apresentar os seguintes critérios mínimos:

I – identificação do projeto com a respectiva área de atuação;

II – objetivos;

III – metodologia;

IV – equipe responsável com as respectivas responsabilidades técnicas;

V – cronograma executivo com detalhamento de metas e ações;

VI – cronograma físico e financeiro contemplando desembolsos.

§ 2º A movimentação financeira do Fundo, referente aos projetos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e deliberado pelo CMMA, deverá ter a devida prestação de contas anual, aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 159. Será publicado no site da Prefeitura Municipal, jornal de circulação no Município, ou se vier a ser criado o Diário Oficial do Município – DOM, a relação dos projetos aprovados.

Art. 160. Semestralmente, a Secretaria Municipal de Finanças informará os valores destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 61 desta Lei.

Art. 161. A administração do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA ficará a cargo de uma comissão formada por 5 (cinco) membros:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – o Secretário Municipal de Finanças;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante do CMMA;

V – um representante das entidades ambientalistas, escolhido pelo CMMA.

Parágrafo único. Para qualquer movimento financeiro no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente, serão necessárias as assinaturas de um dos membros da

comissão, que deverá ser o Secretário Municipal de Finanças em conjunto com a do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO XIV
DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE,
SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS – SMASRH

Art. 162. À Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos – SMASRH, como órgão central de implantação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabe fazer cumprir a Lei Complementar nº 18, de 17 de novembro de 2010, Código Ambiental de Cristalina e esta Lei Municipal sobre a Política de Proteção, Controle e Conservação do Meio Ambiente, competindo-lhe:

I – as atribuições do poder deliberativo de política em todas as ações públicas ou privadas com potencial de degradar a qualidade ambiental, nos limites do território municipal;

II – formular as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual, submetendo-os à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, controle e conservação e melhoria do meio ambiente;

IV – exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, controle e conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V – responder a consultas sobre matéria de sua competência;

VI – emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras;

VII – decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades, nos termos desta Lei;

VII – exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento urbano ou rural, tanto nos licenciamentos, autorizações, concessões e permissões de sua competência, como nos licenciamentos, autorizações, concessões e permissões executados pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, sob pena de multa em caso de descumprimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

VIII – celebrar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental bem como Termo de Ajuste de Conduta com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município de Cristalina;

IX – conceder autorização para supressão de vegetação, bem como promover a exigência de Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, ou outra forma de recuperação ambiental que se fizer necessária, dentro do perímetro urbano.

Parágrafo único. As deliberações e decisões adotadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente referente a projetos que possam causar impacto ambiental serão efetivadas mediante requerimento à Secretaria e consulta ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, quando for o caso.

Art. 163. O CMMA, órgão colegiado autônomo, deliberativo e consultivo, que tem por finalidade assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área territorial do Município de Cristalina, tem por competência o disposto no seu Regulamento e Regimento Interno.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 164. Fica vedado no território municipal:

I – a caça profissional.

Parágrafo único. A caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal por intermédio de seu órgão competente.

Art. 165. O poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, celebrará convênios com a União, Estados ou instituições científicas sem fins lucrativos para, anualmente, proceder a auditorias de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades potencialmente poluidoras, inclusive divulgar laudo detalhado dos efeitos de suas operações sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais.

Art. 166. O Poder Público Municipal, por intermédio dos órgãos municipais responsáveis pelo meio ambiente, agricultura, saúde e defesa do consumidor, poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para controlar a utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde coletiva.

Parágrafo único. O controle a que se refere este artigo será executado na esfera de produção, armazenamento e consumo.

Art. 167. O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

V – definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 168. O Município criará mecanismo de fomento a:

I – reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II – reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;

III – programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV – programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;

V – produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI – desenvolvimento de pesquisa de espécies da flora, que se adaptem à exploração econômica.

Parágrafo único. Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

Art. 169. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se a do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 170. O Poder Executivo, para a concessão de incentivos a projeto de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 171. A aplicação de equipamento de controle da poluição, o tratamento de efluente industrial ou de qualquer tipo de material poluente despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo Municipal, na concessão de estímulos em forma de incentivo fiscal e ajuda técnica.

Art. 172. Toda pessoa jurídica que beneficiar, extrair, produzir, transportar, armazenar e utilizar materiais radioativos, deverá obedecer a Legislação Federal competente, adotando-se as diretrizes da CNEM – Comissão Nacional de Energia Nuclear, bem como registrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 173. Acompanham esta Lei as tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV e V, que passam a fazer parte desta Lei.

Art. 174 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalina, Estado de Goiás, aos dez dias do mês de julho de 2014.

Luiz Carlos Attié
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Cristinei Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(art. 66, III, da Lei Orgânica)

CERTIFICO a sanção e publicação no
Placar da Prefeitura da Lei Complementar
Nº 26, de 10 de julho de 2014.

LUIZ CARLOS ATTÍE _____

ANEXO I

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais e vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino/preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras
- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
- fabricação de vinhos e vinagre
- fabricação de cervejas, chopos e maltes
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- fabricação de bebidas alcoólicas

Indústria de fumo

- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo

Indústrias diversas

- usinas de produção de concreto
- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia

Obras Cíveis

- rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte

Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica

- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Transporte, terminais e depósitos

- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos

Turismo

- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos

Atividades diversas

- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

A N E X O I I
ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO
AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- Boates e danceterias
- Borracharia, recapagem e reforma de pneus
- Carpintaria
- Comércio e depósito de defensivos agrícolas
- Comércio e depósito de gás e explosivos sem fabricação
- Comércio e depósito de materiais reciclados
- Comércio e depósito de resíduos de algodão e linhas em geral
- Confeccões e afins em geral, sem lavanderia
- Depósito de material para construção, distribuidoras de tintas
- Empresas de construção civil de pequeno porte
- Encadernadoras, editoras e embalagens em geral
- Fábrica de bijuterias e afins
- Fábrica de cosméticos de pequeno porte
- Fabricação de artesanatos em cerâmica
- Gráficas
- Lavajatos e similares
- Lavanderias sem tinturarias
- Marcenarias
- Marmorarias
- Oficinas automotivas
- Prestação de serviços de propaganda volante
- Prestação de serviços de som

- Reforma de móveis e estofados
- Restaurantes, lanchonetes e afins
- Serralherias
- Serviços de jardinagem, viveiros, hortas e afins
- Supermercados e distribuidoras
- Transportadoras
- Transporte de entulhos
- Troca e revenda de óleo e lubrificantes
- Outros definidos em ato do Prefeito Municipal

A N E X O I I I
ATIVIDADES CLASSIFICADAS DE ACORDO COM O GRAU DE POLUIÇÃO

CÓDIGO	CATEGORIA	DESCRIÇÃO	POTENCIAL POLUIDOR
01	Extração e Tratamento de Minerais	Pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais não Metálicos	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Médio
03	Indústria Metalúrgica	Serralherias; fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive	Alto

		peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	
04	Indústria Mecânica	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Médio
07	Indústria de Madeira	Serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira (carpintaria) e de móveis (marcenaria)	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	Fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina,	Alto

		cartão e fibra prensada; serviços gráficos	
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica	Fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico	Pequeno
13	Indústria de Fumo	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Médio
14	Indústrias Diversas	Usinas de produção de concreto e de asfalto; fabricação de bijuterias e afins	Pequeno
15	Indústria Química	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas	Alto

		betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de	Médio

		conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagres; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais, fabricação de bebidas alcoólicas	
17	Serviços de Utilidade	Geração e distribuição de energia elétrica e termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	Transporte de cargas perigosas; transporte por dutos, marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos	Alto

		químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos	
19	Turismo	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Agropecuária; silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica da fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia; produção de carvão vegetal	Médio
21	Atividades Comerciais	Boates e danceterias; comércio de borracha; comércio e depósito de defensivos agrícolas; comércio e depósito de gás e explosivos sem fabricação; comércio e depósito de materiais reciclados; comércio e depósito de resíduos de algodão e linhas em geral; depósito de material para construção, distribuidoras de tintas; encadernadoras, editoras e embalagens em geral; restaurantes, lanchonetes e afins; viveiros, hortas e afins; supermercados e distribuidoras; comércio	Baixo

		de ferro velho em geral; comércio distribuidor de extintores, oxigênio, equipamentos e acessórios para solda/eletrodo; comércio de artigos de selaria em geral; comércio de substâncias minerais; empacotamento e comércio de carvão	
22	Prestação de Serviços	Empresas de construção civil; lavajatos e similares; lavanderias; borracharias; oficinas mecânicas; serviços de lanternagem e pintura de veículos; serviços de propaganda volante; serviços de som; reforma de estofados; serviços de jardinagem; transportadoras; transporte de entulhos; troca e revenda de óleo e lubrificantes; serviços de terraplanagem em geral; serviços elétricos, enrolamentos de motores e recargas de baterias; serviços de empreiteiras em escavações e fundações	Médio
23	Uso de Áreas Públicas ou Áreas Verdes	Pitdog, banca da revistas, painéis, placas e similares	

As demais atividades que porventura forem negligenciadas neste Anexo, serão definidas em ato do Prefeito Municipal, classificadas de acordo com a quantidade de Fatores Poluentes:

QUANTIDADE DE FATORES POLUENTES	POTENCIAL POLUIDOR CORRESPONDENTE
1	Baixo
2	Médio
3 ou 4	Alto

Fatores de Poluição:

- Água (esgoto doméstico, lavagem de pisos e equipamentos)
- Ar (odores, poeiras, fuligem, vapores, fumaça)
- Resíduos (restos de embalagens, trapos aparos, rebarbas, lixo de escritório)
- Sonora

A N E X O I V
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O SEU PORTE

Tabela I – Atividade Industrial

PORTE	ÁREA (m²)
Micro	Até 100
Pequeno	Acima de 100 até 500
Médio	Acima de 500 até 2.000
Grande	Acima de 2.000

Tabela II – Atividade Comercial

PORTE	ÁREA (m²)
Micro	Até 50
Pequeno	Acima de 50 até 100
Médio	Acima de 100 até 200
Grande	Acima de 200

Tabela III – Atividades Agropecuárias e Agrossilvopastoris

PORTE	ÁREA (m²)
Micro	Até 100.000
Pequeno	Acima de 100.000 até 1.600.000
Médio	Acima de 1.600.000 até 4.000.000
Grande	Acima de 4.000.000

Tabela IV – Dragagens

PORTE	VOLUME DRAGADO (m³/mês)
Micro	Até 2.500
Pequeno	Acima de 2.500 até 10.000
Médio	Acima de 10.000 até 50.000
Grande	Acima de 50.000

Tabela V – Extração Mineral

PORTE	VOLUME (m³/mês)
Micro	Até 1.000
Pequeno	Acima de 1.000 até 5.000
Médio	Acima de 5.000 até 10.000
Grande	Acima de 10.000

Tabela VI – Prestação de Serviço

Todas enquadradas como pequeno porte

A classificação das demais atividades negligenciadas neste Anexo, será definida em ato do Prefeito Municipal.

A N E X O V
CUSTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

TABELA I – CUSTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS SIMPLIFICADAS
(valores em reais)

Potencial de Poluição	Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
Pequeno	R\$ 51,00	R\$ 51,00	R\$ 102,00	R\$ 178,50	R\$ 255,00
Médio	R\$ 61,20	R\$ 61,20	R\$ 127,50	R\$ 204,00	R\$ 280,50
Grande	R\$ 76,50	R\$ 76,50	R\$ 153,00	R\$ 229,50	R\$ 306,00

TABELA II – CUSTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS (LAMP, LAMI, LAMO)
(valores em reais)

Porte do Empreendimento					
Potencial de poluição	Licença	Microempresa	Pequeno	Médio	Grande
	LAMP	R\$ 51,00	R\$ 102,0	R\$ 178,50	R\$ 255,00
Pequeno	LAMI	R\$ 102,00	R\$ 204,00	R\$ 357,00	R\$ 510,00
	LAMO	R\$ 153,00	R\$ 306,00	R\$ 535,50	R\$ 765,00
	LAMP	R\$ 61,20	R\$ 127,50	R\$ 204,00	R\$ 280,50
Médio	LAMI	R\$ 127,50	R\$ 255,00	R\$ 408,00	R\$ 561,00
	LAMO	R\$ 178,50	R\$ 382,50	R\$ 612,00	R\$ 841,50
	LAMP	R\$ 76,50	R\$ 153,00	R\$ 229,50	R\$ 306,00
Grande	LAMI	R\$ 153,00	R\$ 306,00	R\$ 459,00	R\$ 612,00
	LAMO	R\$ 229,50	R\$ 459,00	R\$ 688,50	R\$ 918,00

TABELA III – CUSTOS DAS CERTIDÕES DE USO DO SOLO
(valores em reais)

Pessoa Física	Microempresa	Pequeno Porte	Médio Porte	Grande Porte
R\$ 102,00	R\$ 102,00	R\$ 153,00	R\$ 255,00	R\$ 357,00

ANEXO VI
NÍVEIS DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO – NCA

Tabela 1 – Nível de Critério de Avaliação – NCA para ambientes externos, em decibéis ponderados em “A”, comumente chamado dB(A)

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

ANEXO VII MEDIÇÃO DO RUÍDO

Tabela 1 – Valores em decibéis ponderados em “A”, comumente chamado dB(A) e curva de avaliação de ruído – NC, seguidas as disposições da NBR 10151 e as demais normas ABNT correspondentes.

LOCAIS	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos	35 – 45	30 – 40
Laboratórios, Áreas para uso do público	40 – 50	35 – 45
Serviços	45 – 55	40 – 50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 – 45	30 – 40
Salas de aula, Laboratórios	40 – 50	35 – 45
Circulação	45 – 55	40 – 50
Hotéis		
Apartamentos	35 – 45	30 – 40
Restaurantes, Salas de Estar	40 – 50	35 – 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 – 55	40 – 50
Residências		
Dormitórios	35 – 45	30 – 40
Salas de estar	40 – 50	35 – 45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30 – 40	25 – 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 – 45	30 – 35
Restaurantes	40 – 50	35 – 45
Escritórios		
Salas de reunião	30 – 40	25 – 35
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35 – 45	30 – 40
Salas de computadores	45 – 65	40 – 60
Salas de mecanografia	50 – 60	45 – 55
Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40 – 50	35 – 45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45 – 60	40 – 55

